



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.222, DE 2025 **(Da Sra. Julia Zanatta)**

Acrescenta o § 3º ao art. 312 do decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a decretação de prisão preventiva, ou prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, em casos de reiteração delitiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2617/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Julia Zanatta)

Acrescenta o § 3º ao art. 312 do decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a decretação de prisão preventiva, ou prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, em casos de reiteração delitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 3º ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a decretação de prisão preventiva, ou prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, em casos de reiteração delitiva.

Art. 2º O art. 312 do **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312.....

§ 3º Havendo mais de uma prisão em flagrante em um período de até seis meses, por crimes cujas penas seja igual ou superior a quatro anos de reclusão, esta será convertida em prisão preventiva, ou em prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, para garantia da ordem pública.

.....NR)”

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os altos índices de criminalidade vigentes no País decorrem de um conjunto de fatores, dentre os quais, indubitavelmente, está presente a reiteração delitiva. Ou seja, tem sido recorrente a seguinte situação: o cidadão é preso em flagrante, após, tem a prisão relaxada. Rapidamente volta a delinquir; ato contínuo, é preso novamente em flagrante e torna a receber liberdade, após isso, comete um novo delito, criando uma nefasta rede de criminalidade, impunidade e insegurança.

Em audiências públicas acerca da PEC da Segurança Pública (PEC 18/2025), realizadas, recentemente, na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania desta Câmara dos Deputados, o governador do RS, Eduardo Leite, mencionou um caso de um cidadão foi preso e solto mais de 44 vezes. Já o prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, disse que no show da Lady Gaga, uma turista foi morta a facadas, por um cidadão que havia sido preso em flagrante por mais de 27 vezes.

São incontáveis os casos de pessoas que são presas em situação de flagrância, e após as audiências de custódia são soltas, sendo que em exíguo espaço de tempo, voltam à criminalidade, motivadas pela inação do Estado.

E se por um lado, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sido condescendente com esse quadro de reiteração delitiva, permitindo o círculo vicioso de prender, soltar, tornar a prender e tornar a soltar; por outro lado, o Legislativo, diante dessa situação, não pode quedar-se inerte.

Faz-se necessário, portanto, a adoção de medidas legislativas com o fito de dar uma resposta a essa abjeta e recorrente situação de reiteração delitiva, que não apenas desmotiva os policiais a cumprir o seu ofício, bem como estigmatiza a sociedade pela insegurança e medo. A inexistência de uma condenação transitada em julgado, não poder servir como salvo conduto para o



criminoso habitual atuar sem óbices legais, sendo razoável e proporcional que o Estado atue para coibir ou mitigar tal situação.

Nesse sentido, apresento o presente projeto de lei, a fim de contrapor esse nefasto quadro de reiteração delitiva, permitindo a conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva, ou minimamente, a prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico, para crimes mais gravosos e praticados de forma reiterada, em curto espaço de tempo, com o propósito de garantir a ordem pública, bem como dar uma resposta ao criminoso contumaz.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.

Deputada JULIA ZANATTA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO